

PROJETO DE LEI Nº 3.278, DE 2021

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se aos artigos 27, 28 e 38 Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

§ 3º A concessão de gratuidades e de descontos tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano deve ser custeada com as fontes de recursos financeiros específicas previstas no ato que instituir o desconto ou gratuidade, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.

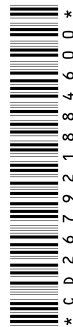
.....” (NR)

Art. 28.....

.....

IV – para cobertura de custos adicionais ou perda de receitas decorrentes de benefícios tarifários que venham a ser instituídos por legislação federal;

.....



§3º A exigência de instituição por legislação federal prevista no inciso IV deste artigo aplica-se aos benefícios concedidos após a entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 38.

“Art. 16.....

XV – subsidiar as tarifas de transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano, nos casos previstos em lei federal.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único ao art. 6º tem por finalidade reforçar o caráter cooperativo e federativo da atuação dos profissionais mobilizados pela Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS), sobretudo em contextos críticos que exijam respostas integradas e coordenadas entre os entes federativos.

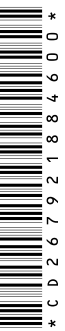
A proposta explicita que essa atuação deverá ser orientada pelo princípio da articulação interfederativa, previsto na Constituição Federal (art. 198) e regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que definem o SUS como um sistema descentralizado, regionalizado e de gestão compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa emenda contribui, assim, para conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à atuação dos profissionais da FN-SUS, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso com a lógica federativa e com a resposta tempestiva e coordenada em situações de crise sanitária, colapsos locais de atenção à saúde ou catástrofes de grande escala.

Sala das Sessões, em julho de 2025.



Apresentação: 17/03/2026 19:19:40.040 - PLEN
EMP 4 => PL 3278/2021
EMP n.4



Deputado JOSÉ GUIMARÃES

3

Apresentação: 17/03/2026 19:19:40.040 - PLEN

EMP 4 => PL 3278/2021

EMP n.4



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267921884600>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. José Guimarães e outros



* CD 267921884600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 17/03/2026 19:19:40.040 - PLEN
EMP 4 => PL 3278/2021

EMP n.4

